



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 8275/2024
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024
RECORRENTE: DINÂMICA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CONTRARRAZOANTE ENGEMAQ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
PEDIDO: REFORMA. DECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa DINÂMICA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 11.142.010/0001-88, sediada na Rua Santa Quitéria, nº 05, Jardim Eldorado – São Luis/MA, face a Concorrência Eletrônica nº 003/2024.

Solicita a recorrente a reforma da decisão proferida pela agente de contratação em promover sua desclassificação junto a Concorrência em tela.

Manifestou-se em sede de contrarrazões a empresa ENGEMAQ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ.: 04.812.264/0001-09, Avenida Industrial I, S/N, Quadra 01 – Lote 08E – Setor Industrial – João Lisboa/MA, onde refuta as alegações da recorrente e pede a manutenção da decisão exordial.

É a síntese.

DO DIREITO DE RECORRER E DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pela agente de contratação, promovendo a juntadas das razões recursais dentro do prazo recursal, portanto, é legítimo o recurso e tempestiva a insurgência, seguindo para julgamento.

No mesmo turno, a contrarrazoante obedeceu a tempestividade para apresentação da peça pertinente.

DO MÉRITO

Preliminarmente cabe pontuar que a indignação inicial da recorrente é descabida, quando alega que em outras licitações não se solicita a proposta inicial.

Ora, como a recorrente alega que a prática de solicitar a proposta inicial das concorrentes é irregular, se ela mesma preparou a planilha de orçamento sintético, com exceção da assinatura do responsável técnico? Cai em contradição a manifestante.

Ademais, não se pode impor a um órgão a prática de outros, sobretudo quando sem substância alguma.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Não exigir da licitante a proposta inicial, fere de morte, não apenas a possibilidade do agente de contratação em analisar sua regularidade quanto ao instrumento convocatório, como impossibilita aos demais licitantes a impugnação da proposta inicial face ao descumprimento do edital.

Ao que tudo indica, além do descuido com sua proposta, a recorrente também ignorou o que dispõe o subitem 9.1., e o desdobramento do subitem 9.2. do instrumento convocatório, que transcrevo:

9.1. As propostas de preços deverão ser apresentadas em uma única via, sem propostas alternativas, inseridas no campo próprio da plataforma de licitação eletrônica (LICITANET).

9.2. Os valores da proposta de preços deverão ser cotados em moeda nacional (Real), com no máximo duas casas decimais (0,00).

9.2.1. Deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema, além do resumo da proposta de preços, as planilhas referentes a:

9.2.1.1. Orçamento Analítico;

9.2.1.2. Cronograma Físico-Financeiro;

9.2.1.3. Planilha da Curva ABC;

9.2.1.4. Planilha de Composição de BDI (%);

9.2.1.5. Planilha de Encargos Sociais;

9.2.1.6. Composição de preços unitárias;

9.2.1.7. Composições Próprias.

Resta claro, que deve-se apresentar uma proposta de preços formalizada, que será cobrada. E está mais que claro, que a concorrente tinha consciência da necessidade da formulação da proposta inicial, como foi dito no início deste julgamento.

Por fim, em relação a proposta readequada, só faz sentido solicitá-la da empresa vencedora, ou seja, aquela com o menor preço aceito e devidamente habilitada.

Desta forma, este primeiro argumento é pálido e não merece deferimento.

Por seu turno, a contrarrazoante lembra o descumprimento de ordem legal pela recorrente, ao ignorar o que determina o art. 14 da Lei nº 5194/66, o que deu causa a desclassificação da recorrente em primeiro plano.

A recorrente apresentou a proposta sintética assinada, mesmo que não pelo técnico responsável, o que já é irregular, entretanto, desleixadamente, ignorou o mandamento editalício e fez juntada de arquivos no excel, desrespeitosamente.

Ainda que, com toda boa vontade, se aceitasse a proposta sintética como resguardo às demais peças, esta está irregular, vez que, como dito antes, descumpra o mandamento da Lei nº 5194/66.

Em relação a aplicação do formalismo moderado, é de se pontuar que assim como o formalismo não pode ser absoluto, também a moderação não pode se sobrepor a lei e ao Direito.

O entendimento da aplicação do formalismo moderado, elevado pelo Tribunal de Contas da União, está submetido a três requisitos: erro meramente formal, fácil saneamento e não comprometimento a direito dos demais concorrentes.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Por seu turno, o art. 64, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/21, cuida da apresentação de documentos em sede de diligência. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que **necessária para apurar fatos existentes** à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (*grifei*)

Neste diapasão, entendo que: 1. não se cuida de erro meramente formal, uma vez que a licitante apresentou consciência da necessidade de apresentação da proposta inicial, como dito antes, mas ignorou os requisitos obrigatórios fixados em lei para a validade da proposta orçamentária; 2. não se cuida de fácil saneamento, pois seria necessária a inclusão de uma nova proposta, caindo na vedação do art. 64, caput, e isento do permissivo do inciso I deste artigo, da NLLC, posto que não se cuida de complementação de informações, mas ausência grave que eiva a proposta de vício legal e 3. afeta direito dos demais licitantes, uma vez que se daria oportunidade de apresentação de nova proposta, com abertura de prazo no sistema, que se diga, é no mínimo de duas horas, o que subjulga os direitos dos demais licitantes, que cumprem eventualmente ao que determina a legislação.

Da mesma forma do entendimento do primeiro argumento, com toda a *vênia* à interpretação pretoriana e a tese da recorrente, não merece o recurso alcançar a prosperidade.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso proposto pela empresa DINÂMICA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, para negar-lhe provimento no mérito, mantendo a decisão desta agente de contratação em desclassificar a recorrente junto a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2023.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior cabendo-lhe a decisão final sobre o feito.

Publique-se na plataforma de concorrência eletrônica e no Portal da Transparência do Município.

Açailândia/MA, 03 de junho de 2024

Alzilene da Cruz Rodrigues
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE

Vistos os autos e analisado julgamento da senhora agente de contratação exarado junto a Concorrência Eletrônica nº 003/2024, decido ratificar a decisão desta em indeferir o pedido recursal da empresa DINÂMICA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, para manter integralmente o que dispõe o julgado administrativo.

Açailândia/MA, 03 de 06 de 24

Hallan Jefferson dos Santos Nobre
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo